



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 28/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

EM EDIÇÃO

PROCESSO: 0019.004679.00109/2024-93

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90406/2024

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação Aquisição de Gêneros Alimentícios, para atender as necessidades das Unidades de Saúde no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, na Regional do Alto Acre.

RECORRENTE:

1. **CASA DE CARNE NA ROTA DO BOI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.853.235/0001-42, para o item 59.

RECORRIDA:

1. **D. L. RAMOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.146.814/0001-52, classificada para o item 59.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa CASA DE CARNE NA ROTA DO BOI LTDA, com fundamento nos art. 165, inciso I, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.363, de 22 de novembro de 2023, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro do Estado do Acre, referente a classificação da empresa D. L. RAMOS - ME para os item 59.

Os memoriais de recursos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal [Compras net](#) - e constantes do Processo Eletrônico Sei nº 0019.004679.00109/2024-93 , disponível para consulta em [Sei Acre](#).

I. SÍNTESE DOS FATOS

O PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 406/2024 teve sua sessão de abertura às 09:15h (horário de Brasília) no dia 03/02/2025. No dia 07/02/2025, às 15h09, foi encerrada a fase de análise das propostas. As propostas foram enviadas ao pregoeiro quando solicitado, e todas estavam em conformidade com o edital. No entanto, ao verificar a habilitação, o pregoeiro constatou que o atestado de capacidade técnica da empresa recorrida não atendia aos requisitos estipulados no edital. Em consequência, o pregoeiro solicitou uma diligência por meio do sistema, para que a empresa realizasse a correção dos documentos de habilitação. Ele então abriu um anexo no sistema comprasgov para que a empresa pudesse anexar a documentação corrigida. No mesmo dia, a empresa enviou o contrato de prestação de serviços e, ao considerar o documento devidamente corrigido, o pregoeiro habilitou a empresa e prosseguiu para a próxima fase do processo. Não satisfeita com a habilitação da empresa a recorrente manifestou intensão de recurso com as seguintes alegações vejamos

Análise das Razões de Recurso e das Contrarrazões de Recurso

1. Razões de Recurso – Casa de Carne na Rota do Boi LTDA

A empresa recorrente solicita a desclassificação da empresa DL RAMOS com base nos seguintes argumentos:

Apresentação de atestados técnicos sem a devida comprovação de 30% dos quantitativos exigidos no edital.

Apresentação de um atestado de capacidade técnica com data posterior à abertura do pregão eletrônico (marcado para 03/02/2025), sendo que o documento foi emitido em 05/02/2025.

As razões de recursos constam no doc. sei nº 0014390112

Contrarrazões – DL RAMOS ME

A empresa DL RAMOS, em sua defesa, argumenta que:

O recurso da recorrente não deve ser conhecido, pois não atende ao princípio da dialeticidade, ou seja, não impugna de maneira específica e fundamentada a decisão que concedeu sua habilitação.

A data de emissão do atestado de capacidade técnica não interfere na sua validade, pois ele tem natureza meramente declaratória de uma situação preexistente. Cita precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.627/2013 – Plenário TCU e Acórdão 616/2010 – Segunda Câmara) que respaldam essa interpretação.

O documento apresentado pela DL RAMOS foi devidamente acompanhado de contratos administrativos que comprovam a execução do serviço e fornecimento dos produtos, antes da realização do pregão.

A recorrente estaria tentando protelar e tumultuar o processo licitatório, não apresentando argumentos que justifiquem a desclassificação da empresa vencedora

As razões de recursos constam no doc. sei nº0014390117

IV - DO JULGAMENTO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública. Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos nas peças recursais, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Com base na análise dos argumentos apresentados por ambas as partes e na legislação aplicável, especialmente a **Lei 14.133/2021**, conclui-se que:

Sobre a comprovação dos 30% de quantitativos exigidos

A empresa DL RAMOS apresentou contratos administrativos que demonstram a execução dos serviços e fornecimentos compatíveis com os requisitos exigidos no edital. Portanto, a alegação de ausência de comprovação não se sustenta.

Sobre a data do atestado de capacidade técnica

O entendimento do **Tribunal de Contas da União (TCU)** reforça que a data do atestado não é determinante, desde que o documento comprove que a empresa possuía a capacidade técnica exigida antes da licitação. Não há exigência legal que impeça a emissão de um atestado após a abertura do certame, desde que ele se refira a um período anterior.

Sobre a admissibilidade do recurso

As razões apresentadas pela Casa de Carne na Rota do Boi LTDA não demonstram um erro procedimental ou uma ilegalidade concreta na habilitação da empresa DL RAMOS. O recurso não impugna diretamente os fundamentos da decisão inicial, limitando-se a alegações genéricas.

Conclusão

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Casa de Carne na Rota do Boi LTDA e mantenho a habilitação da empresa DL RAMOS ME para o item 59**, garantindo a continuidade do certame e a adjudicação do objeto licitado à empresa vencedora.

Igualmente submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Licitações e Contratos, em atenção ao cumprimento do artigo 164, parágrafo 2º e Parágrafo único da Lei de Licitações para julgamento final da manifestação apresentada.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO, Pregoeiro**, em 19/02/2025, às 11:05, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014390285** e o código CRC **32C05441**.